

FACIMA - FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ

MAYARA BARCELOS DE AMORIM

**A APLICABILIDADE DA LEI 14.181/2021 FRENTE À CRISE ECONÔMICA
OCASIONADA PELO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Maceió, Alagoas

2023

FACIMA - FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ

MAYARA BARCELOS DE AMORIM

**A APLICABILIDADE DA LEI 14.181/2021 FRENTE À CRISE ECONÔMICA
OCASIONADA PELO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de conclusão de curso de direito apresentada a Faculdade da cidade de Maceió - FACIMA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Adriana Reis.

Maceió, Alagoas

2023

Ficha Catalográfica

A524a

Amorim, Mayara Barcelos de.

A aplicabilidade da lei 14.181/2021 frente á crise econômica ocasionada pelo período da pandemia da COVID-19. Mayara Barcelos de Amorim. – Maceió, 2023.

34 f.

Orientadora: Adriana Reis.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió - FACIMA, Maceió, 2023.

Bibliografias: 32 a 34.

1. Lei 14.181/2021. 2. Crise Econômica. 3. Direito do Consumidor. I. REIS, Adriana. Faculdade da Cidade de Maceió. Curso de Direito. II. Título

CDU 34

RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO

CURSO: Direito

ALUNA ORIENTADA: Mayara Barcelos de Amorim

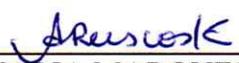
TÍTULO DO TRABALHO: A Aplicabilidade da Lei 14.181/2021 frente à crise econômica ocasionada pelo período da pandemia da Covid-19.

RESULTADO FINAL DO TRABALHO DE CURSO	Nota
Professora Orientadora: ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA	100
Membro Avaliador Nº 1: SOLANGE CORREIA TENÓRIO COSTA	100
Membro Avaliador Nº 2: DOMINGOS SÁVIO DE SOUSA	100
MÉDIA FINAL	100

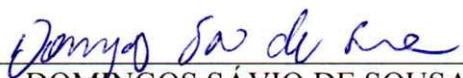
ALUNA:


MAYARA BARCELOS DE AMORIM

BANCA EXAMINADORA:


ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA
Orientadora


SOLANGE CORREIA TENORIO COSTA


DOMINGOS SÁVIO DE SOUSA

Maceió, 06 de junho de 2023.

Dedico este trabalho a Deus por me guiar em todos os momentos. Aos meus pais e meu irmão pelo incentivo, suporte e amor de sempre. *In memorium*, ao meu avô materno Caetano Figueiredo de Melo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que me deu oportunidade, força de vontade e coragem para superar todos os desafios.

Agradeço a minha mãe, Marileusa Barcelos de Melo, que sempre acreditou em mim e, apesar das circunstâncias mostrarem ao contrário, manteve a fé.

Agradeço ao meu irmão, Anderson Barcelos de Amorim, que dividiu comigo as dificuldades encontradas ao longo do percurso e nunca mediu esforços para que pudéssemos concluir essa árdua caminhada.

A minha prima, Helma Barcelos Ferreira, que sempre esteve ao meu lado, me incentivando a estudar e a conquistar meus objetivos profissionais.

Ao meu namorado, Marcos Viana, pelo apoio incondicional e pela incansável torcida.

A minha Orientadora, Adriana Reis, pela constante ajuda e orientação neste trabalho.

A todos meus amigos, que sempre estiveram torcendo por mim.

Por fim, a todos que de alguma forma contribuíram nesse processo de formação acadêmica.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

José de Alencar

RESUMO

O presente trabalho monográfico busca realizar no primeiro capítulo uma análise do impacto causado na economia do país em decorrência da pandemia do Covid-19. De modo a mostrar os índices do endividamento das famílias brasileiras em virtude do uso demasiado dos cartões de créditos, cheques especiais, empréstimos e crédito consignado. Ainda, aborda como o poder de compra se corroeu com o avanço da inflação, fazendo muitos consumidores escolherem entre os produtos essenciais. Ademais, é abordado a questão do aumento do trabalho informal em virtude da linha crescente do desemprego e como a educação financeira é fundamental para que os brasileiros tenham oportunidades de aprender sobre os seus rendimentos. O objetivo geral é compreender a eficácia da Lei 14.181/2021 frente à crise de endividamento que atingiu boa parte das famílias brasileiras. A referida lei tem por principal característica o tratamento do indivíduo de boa-fé que busca renegociar suas dívidas contraídas, por meio de uma conciliação, sem comprometer o mínimo existencial para sua subsistência, conforme consta no Capítulo II. Além disso, mostra as medidas de prevenção adotadas pela referida lei para evitar que o consumidor se endivida sem observar as encargos e cláusulas contratuais do crédito ou produto fornecido, tópico este que será abordado no capítulo III. Por fim, o estudo analisa, no capítulo IV, a aplicabilidade da Lei do superendividamento, de acordo com o entendimento dos tribunais regionais e superiores.

Palavras-Chaves: Endividamento. Consumidor. Lei 14.181/2021.

ABSTRACT

The present monographic work seeks to carry out, in the first chapter, an analysis of the impact caused on the country's economy as a result of the Covid-19 pandemic. In order to show the indebtedness rates of Brazilian families due to the excessive use of credit cards, overdraft checks, loans and payroll loans. Still, it discusses how purchasing power eroded with the advance of inflation, making many consumers choose between essential products. In addition, the issue of the increase in informal work is addressed due to the growing line of unemployment and how financial education is fundamental for Brazilians to have opportunities to learn about their income. The overall objective is to understand the effectiveness of Law 14,181/2021 in the face of the debt crisis that has hit most Brazilian families. The main characteristic of this law is the treatment of individuals in good faith who seek to renegotiate their debts, through conciliation, without compromising the existential minimum for their subsistence, as stated in Chapter II. In addition, it shows the preventive measures adopted by the aforementioned law to prevent the consumer from going into debt without observing the charges and contractual clauses of the credit or product provided, a topic that will be addressed in chapter III. Finally, the study analyzes, in chapter IV, the applicability of the Over-Indebtedness Law, according to the understanding of the regional and higher courts.

Keywords: Indebtedness. Consumer. Law 14.181/2021

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo

CF - Constituição Federal

IBRE – FGV - Pesquisadores do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação

Getúlio Vargas

NAS - Núcleo de Apoio aos Superendividados

OECD - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios

RESP - Recurso Especial

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJAL - Tribunal de Justiça de Alagoas

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – O IMPACTO CAUSADO NA ECONOMIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19	12
1.1. ENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS	12
1.1.1. Cartão de de crédito	13
1.1.2. Empréstimos e crédito consignado.....	14
1.1.3. Cheque especial.....	15
1.2. Alta inflação corroendo o poder de compra.....	15
1.3. O desemprego e o aumento do trabalho informal	15
1.4. Falta de educação financeira.....	16
CAPÍTULO II - A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - 14.181 DE 2021.....	18
2.1. O superendividado	18
2.2. Dívidas que possuem enquadramento nos benefícios da lei	19
2.3. Procedimento judicial.....	20
2.4. Procedimento extrajudicial	22
CAPÍTULO III – MEDIDAS PREVENTIVAS FRENTE À LEI 14.181/2021.....	24
CAPÍTULO IV – A APLICABILIDADE DA LEI DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.....	27
4.1. Posicionamento do TJAL.....	27
4.2. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.....	28
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	33

INTRODUÇÃO

Atualmente a sociedade brasileira enfrenta o dilema de se reerguer financeiramente neste cenário de mundo pós-pandêmico. A pesquisa apresentada enfatiza os fatores que propiciaram o endividamento das famílias brasileiras e a aplicabilidade da lei 14.181/2021 frente às tentativas de o consumidor retomar o controle da sua vida financeira.

O século XXI se encontra marcado pela era do consumismo, sendo este um estilo de vida que atrai o desejo de todas as faixas etárias, independentemente da sua classe social. Para fazer uso do tão sonhado consumo, muitas pessoas se beneficiam da grande variedade de linha de crédito oferecido constantemente ao consumidor.

Acontece que, o acesso ao crédito de maneira democratizada possui seu prós e contra perante a economia do país. Por um lado, permite que o consumidor tenha acesso a produtos e serviços de maneira facilitada, entretanto, o uso demasiado promove grandes chances de endividamento, quando a dívida contraída é superior ao valor do patrimônio e renda do consumidor.

Em razão disso, o ex Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei nº 14.181/2021, na qual instituiu no Código do Consumidor o devido amparo legal a pessoa física endividada que busca regularizar as suas dívidas de uma maneira justa e digna.

Dito isso, o objetivo geral desta monografia é a análise da eficácia da Lei frente os dilemas enfrentados pela parte mais frágil da relação de consumo, sendo ele: o consumidor.

Para tanto, a monografia está dividida em quatro capítulos, que buscam analisar minuciosamente o teor desta referida Lei, bem como sua eficácia perante os índices de endividamento e a sua devida aplicabilidade.

O capítulo I busca analisar como o isolamento social, à época da pandemia, impactou a economia do país, contribuindo para o aumento da desigualdade social e a situação de vulnerabilidade dos menos favorecidos. Ainda, mostrará quais foram as principais modalidades de linhas de crédito que endividaram as famílias brasileiras e como a democratização de acesso a estas modalidades contribuíram ainda mais para o endividamento populacional. Retratando que sem a educação financeira os consumidores viveriam à mercê do que lhe é ofertado, ignorando por completo o crédito responsável.

Outrora, o capítulo II traz à tona a vigência da lei 14.181/2021 denominada como lei do superendividamento, no qual tem por principal característica a prevenção e tratamento do consumidor endividado, busca a análise das vias alternativas de repactuação das dívidas existentes.

Nessa linha de pensamento, o capítulo III aborda quais as formas estipuladas em lei para prevenção do endividamento, e quais medidas de adoção para pacificar a relação do fornecedor e consumidor em relação ao crédito responsável.

Por fim, o capítulo IV mostrar a eficácia da Lei e a aplicabilidade perante os Tribunais Regionais e os entendimentos dos Tribunais Superiores.

CAPÍTULO I – O IMPACTO CAUSADO NA ECONOMIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19

Em 26 de fevereiro de 2020, a população brasileira foi surpreendida com o primeiro diagnóstico médico do vírus da COVID-19 (BRASIL, 2020). Sendo essa uma infecção respiratória aguda causada pelo Corona vírus SARS-COV-2, potencialmente grave e com alto índice de transmissão.

Sobre a Covid-19 Friede (2020) diz:

“A atual pandemia do vírus SARS-CoV-2 que transmite a doença Covid-19 pode ser considerada como o maior desafio que a humanidade já enfrentou, desde os desastres da peste negra no final do século XIV. Desde a pandemia de gripe espanhola o mundo não se vê diante de uma situação tão grave, com reflexos em todas as dimensões que compõem a vida humana em sociedade: política, economia, segurança, educação, cuidados psicológicos, dentre outras, mas a pandemia que estamos vivenciando hoje é seguramente a primeira em um mundo globalizado “ (FRIEDE, 2020, p.19).

Diante do aumento da taxa de contágio do vírus e da constante ameaça de colapso na rede pública e privada de saúde, foi necessário que o Governo Federal promovesse estratégias de contenção, a fim de:

“(…) suspender a realização de eventos; suspender parcial ou totalmente o funcionamento de estabelecimentos não essenciais; suspender atividades escolares; impor controles sobre o trânsito de pessoas; e limitar o ingresso de cidadãos estrangeiros no país” (MORAES, 2020, p.7).

Contudo, as adoções das medidas de isolamento social mencionadas acima ocasionaram graves consequências na esfera econômica do país, no qual serão explanadas nos tópicos a seguir:

1.1. ENDIVIDAMENTO DAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

No Brasil, a crise econômica trazida pela pandemia do Coronavírus atingiu diretamente as famílias em situação de vulnerabilidade social, na proporção que o

percentual de brasileiros endividados atingiu a marca de 71% da totalidade dos demais (JANONE, 2021).

O índice alarmante de endividamento populacional interliga-se diretamente com os desafios de reerguer-se em um mundo pós-pandêmico, fator comprovado pelas pesquisas realizadas pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) no cenário de pós pandemia mundial (CNC, 2022).

Ao veículo de informação CNN BRASIL a economista Izis Ferreira asseverou o seguinte entendimento: “a renda dos brasileiros está afetada e o mercado de trabalho está fragilizado por conta da pandemia de Covid-19, tanto as atividades formais como as informais. Além disso, temos os motivos econômicos externos, como a diminuição do valor pago pelo auxílio emergencial e o aumento da inflação no país. Tudo isso junto faz com que as pessoas cheguem ao fim do mês sem dinheiro” (JANONE, 2021)

Ainda, de acordo com as informações coletadas na pesquisa da SERASA em parceria com a OPINION BOX (2021), 64% das pessoas entrevistadas relataram que a pandemia impactou sua condição financeira, tendo por agravante a porcentagem maior entre as mulheres (70%), jovens de até 30 anos (67%) e nas regiões Norte e Nordeste (68%). Somente 9% disseram que a pandemia não impactou ou impactou pouco.

Ainda, grande parte dos entrevistados acima, relataram que a democratização das linhas de créditos oferecidas ao consumidor de maneira corriqueira e com a devida facilidade, foi um grande agravante para os altos índices de endividamento (SERASA, 2022).

Nessa linha de pensamento, Marques e Correia Neto assevera o seguinte entendimento “O que se evidencia é que as principais dívidas que levam a família à situação de inadimplência são feitas no cartão de crédito e no cheque especial.” (MARQUES; CORREIA NETO, 2016 p. 157).

Sobre as modalidades de linhas de créditos utilizadas pelos consumidores e os índices de endividamento em decorrência do uso demasiado das mesmas, vejamos os principais instrumentos de crédito nos subtópicos a seguir.

1.1.1. CARTÃO DE CRÉDITO

O cartão de crédito é a principal dívida entre os inadimplentes, de maneira que a taxa de juros em operação atingiu o percentual de 52,1% em 2022 (CNC, 2022).

Postergar o gasto para o mês seguinte e obter a possibilidade de parcelamento de valores, influenciaram no crescente uso do cartão de crédito. De maneira que muitas famílias de baixa renda recorrem a essa modalidade para adquirirem alimentos, medicamentos e produtos para própria subsistência.

O pagamento integral das faturas e a responsabilidade dos valores adquiridos não ultrapassarem a margem do salário do consumidor é de uma grande importância para não recair sobre um indesejável endividamento.

1.1.2. EMPRÉSTIMOS E CRÉDITO CONSIGNADO

A modalidade de empréstimo é bastante utilizada pelos consumidores que necessitam de uma determinada quantia concedida por bancos ou instituições financeiras, embora, na maioria das vezes, os contratos de adesão possuam cláusulas e juros abusivos que ferem o direito do consumidor.

É crescente o número de consumidores que não conseguem honrar com os encargos pactuados contratados com as unidades bancárias, gerando assim uma montanha de juros sobre juros sobre o valor principal. De acordo com o Banco Central (2022) 12,2% dos adquirentes de empréstimos se encontram em situação de risco de endividamento.

Outrora, já a linha de crédito consignado é uma espécie de modalidade concedida aos aposentados, pensionistas e servidores públicos que necessitam de determinada quantia e obtém a vantagem de ter as parcelas descontadas diretamente na folha de pagamento ou benefício. (SERASA, 2022).

1.1.3. CHEQUE ESPECIAL

O cheque especial é uma espécie de crédito oferecido pelos bancos e instituições financeiras aos seus clientes. Contudo, tal benefício possui altos encargos e juros financeiros, em virtude de a linha do crédito ser concedida sem nenhuma garantia de pagamento. De acordo com um levantamento do Banco Central (2022) a cobrança de juros no empréstimo consignado chega a média de 42,8% ao ano, já no cheque especial os juros sobem para 327% ao ano.

1.2. ALTA INFLAÇÃO CORROENDO O PODER DE COMPRA

A adoção de medidas de contenção do Covid-19 promoveram uma parada drástica da atividade econômica, a qual o país não estava preparado no momento. Não há dúvidas que a pandemia contribuiu para os picos da inflação, ocasionando prejuízos principalmente as famílias mais pobres. De maneira que o poder de compra de boa parte dos brasileiros diminuiu, forçando-o a escolher entre os produtos mais essenciais nas prateleiras dos mercados (JANONE, 2021).

Há época da pandemia, foi necessário que o Governo Federal adotasse medidas sanitárias e financeiras para acolher o consumidor endividado, sendo uma delas a implantação do auxílio emergencial aos mais necessitados. Nesse contexto, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) asseverou que: “ o auxílio tem por objetivo fornecer proteção social emergencial no período de enfrentamento da crise causada pela pandemia do coronavírus” (UNICEF, 2020).

Contudo, segundo dados da pesquisa de endividamento da Serasa e Opinion Box (2021) 41% dos brasileiros que receberam o auxílio emergencial foram para uso de compras de alimentos básicos para própria subsistência. Tendo por agravante, as regiões Norte e Nordeste com o maior índice de recebimento de auxílio emergencial e as áreas mais afetadas pelos impactos financeiros da pandemia.

1.3. O DESEMPREGO E O AUMENTO DO TRABALHO INFORMAL

Com a necessidade de contenção do Covid-19 grandes e pequenas empresas fecharam as portas e cessaram o oferecimento dos seus serviços. Dito isso, o desemprego atingiu índice alarmantes frente à economia do país.

Segundo dados da pesquisa da SERASA em parceria com a OPINION BOX, 30% dos entrevistados consideram o desemprego como o maior fator de seu endividamento, sendo 11% por emprestar o nome terceiros e 9% por falta de controle financeiro. Em outros, os principais motivos foram por cobrança indevida e golpe (SERASA, 2021).

Conforme informações da Folha de São Paulo, o economista André Roncaglia, professor da Universidade Federal de São Paulo, asseverou o seguinte entendimento:

“(...) os dados não surpreendem. São o resultado de cinco anos de baixo crescimento econômico, somado aos índices recordes de desemprego ao longo do ano passado. Além disso, a alta da inflação durante a pandemia comprometeu ainda mais a renda das famílias. Por fim, a elevação da taxa de juros (a Selic) no último ano agrava ainda mais esse quadro, tornando as dívidas quase impagáveis para as famílias mais pobres” (PEREIRA, 2022)

A falta de emprego e a necessidade de obter uma renda financeira, fez com que parte dos brasileiros desenvolvessem trabalhos informais em prol de garantir o próprio sustento e da sua família, suprimindo assim a ausência de oportunidades no mercado de trabalho.

Em consulta aos dados realizados pela Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD) e pelos pesquisadores do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBRE –FGV) o Brasil atingiu a marca de 1,4 milhões de trabalhadores informais em apenas 02 anos (GRAVAS, 2022).

1.4. FALTA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Entender os ditames da educação financeira é fundamental para que os brasileiros tenham oportunidades de aprender sobre rendimentos, consumo e conseqüentemente como não se endividar com facilidade (ENEF, 2017).

Uma grande questão da sociedade consumista é a facilidade que o jovem tem de adquirir uma linha de crédito. Ocorre que muitas vezes os jovens brasileiros não sabem pôr em prática o controle das suas finanças, entrando por sua vez no índice dos endividados.

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OECD (2005) define a educação financeira como uma oportunidade de adquirir formação e orientação sobre os produtos financeiros, a fim de se tornarem consumidores

comprometidos com o futuro, sendo conscientes das oportunidades e riscos envolvidos.

CAPÍTULO II - A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - 14.181 DE 2021

Como relatado no Capítulo I o Coronavírus desencadeou um impacto gigantesco na economia do país. De modo que a legislação brasileira necessitava da vigência de um dispositivo legal que assegurasse os direitos da parte mais frágil da relação consumista, sendo ela: o consumidor endividado.

Os consumidores endividados não possuíam amparo na legislação, de maneira que viviam à mercê das possibilidades ofertadas pelos seus credores, onde na maioria das vezes não apresentava oportunidades dignas para satisfação das dívidas da mesma forma que facilitava a aquisição dos serviços e produtos (WORD BANK, 2014).

Dito isso, em 1º de julho de 2021 a Lei do Superendividamento alterou a Lei nº 8.078/90, instituindo no Código do Consumidor o devido amparo legal a pessoa física endividada que busca regularizar as suas dívidas de uma maneira justa e digna.

2.1. O SUPERENDIVIDADO

O cenário do consumidor superendividado se adequa ao teor do §1º do art. 54-A da Lei 14.181 de 2021, quando retrata a situação em que ocorre a impossibilidade da pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. Senão, vejamos:

Art. 54-A.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

A magistrada Clarissa Costa de Lima (2014, p. 34-35) define o cenário do consumidor endividado com o seguinte entendimento: “A impossibilidade de o devedor pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento”.

Atualmente, o mundo vive a mercê das novidades existentes na era do consumismo, de modo que o desejo imediato de adquirir produtos e usufruir de

determinados serviços acabam comprometendo a renda do consumidor que não apresenta uma boa estabilidade financeira.

Nessa visão a professora Cláudia Lima Marques (2006) relata o seguinte entendimento:

“O endividamento é um fato inerente à vida em sociedade, ainda mais comum na atual sociedade de consumo. Para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão – quase todos – constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces de uma mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil ” (MARQUES, 2006, p. 45).

Ainda, ressalta-se que não basta o cenário do consumidor endividado para se beneficiar da referida Lei e sim a boa-fé da pessoa física em obter o desejo de ver suas dívidas renegociadas.

Neste entendimento, Alice F. Miottello assevera:

“A boa-fé é outro dos requisitos para o devedor superendividado que deseja ver suas dívidas renegociadas, conforme preceituado pelo próprio conceito de superendividamento constante do art. L711-1 do Código. Ela deve se estender tanto sobre a fase contratual – da contração das dívidas pelo consumidor – quanto sobre a fase processual – durante o procedimento de tratamento da situação de superendividamento. (2021, p. 39)”

Com azo, o perfil do consumidor endividado, na maioria das vezes, atinge a marca das classes menos favorecidas e que não possui um bom direcionamento sobre o que é o crédito responsável. Entretanto, a lei enquadra como beneficiário aqueles que se endividam com determinadas dívidas que mostraremos a seguir.

2.2. DÍVIDAS QUE POSSUEM ENQUADRAMENTO NOS BENEFÍCIOS DA LEI

A oportunidade de revisão e repactuação de dívidas vincendas e vencidas é uma forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Dívidas de consumo, contas de água e luz, empréstimos em bancos e em instituições financeiras, crediários e parcelamentos, são uma das modalidades que

permite que o devedor renegocie a sua inadimplência em conjunto com seus credores. Senão vejamos:

Art. 54-A, § 2º “As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.”

Destaque-se que a negociação de dívidas não engloba os produtos e serviços de luxo, créditos rurais, impostos e tributos e pensão alimentícia. Vide trecho:

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

De maneira assertiva, o amparo legal não acorbeta os consumidores que se endividam com produtos de alta escalão ou cujas dívidas foram contraídas mediante má-fé, de modo que tal característica demonstra que o indivíduo no momento da contratação assumiu o risco frente à um futuro inadimplemento das obrigações.

2.3. PROCEDIMENTO JUDICIAL

O procedimento para usufruir dos benefícios da Lei do Superendividamento se inicia quando o devedor de boa-fé se dirige até os órgãos de defesa do consumidor ou do poder judiciário para retomar o controle de sua vida financeira.

Destaca-se que, ao propor uma audiência de conciliação é necessário que o consumidor apresente um plano de pagamento com prazo máximo de 05 anos aos seus credores, na medida em que o valor das parcelas não comprometa o mínimo existencial próprio e da sua família.

Art. 104-A. “A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas

previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

Destaca-se que, se algum dos credores, devidamente citado, não comparecer a audiência de conciliação e não apresentar uma justificativa plausível, acarretará consequências para obter a satisfação das dívidas inadimplidas, tais como: a suspensão da exigibilidade do crédito, interrupção dos encargos da mora, e a perda da ordem de preferência para recebimento dos valores.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Havendo a conciliação com qualquer um dos credores, o juiz irá proferir sentença, na medida em que o plano de pagamento será homologado e passará a ter força de título executivo e de coisa julgada. Contudo, caso não ocorra a efetiva conciliação, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará um processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes.

O procedimento judicial analisado é uma modalidade que busca extrair, através de uma conciliação, a satisfação dos interesses dos credores em conjunto com os seus devedores. Dito isso, adotar o acordo como uma primeira opção é uma alternativa mais rápida e econômica de resolução de conflitos.

Observa-se também que, a oportunidade dada ao devedor de repactuar as suas dívidas, até mesmo as viscendas, é um tratamento eficaz contra a inadimplência futura e conseqüentemente o avanço do valor da dívida principal.

Por meio desse estudo, foi possível analisar que a Lei 14.181/2021 possui um alto índice de combate ao endividamento em massa. De modo que a facilidade que o consumidor encontra em renegociar as suas dívidas, permite que o indivíduo de boa-

fé garanta a oportunidade de diligenciar a sua própria vida financeira, porém, desta vez com um consumo e controle mais consciente.

2.4. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

Como dito anteriormente, a Lei 14.181/2021 permite que o devedor repactue as suas dívidas tanto no poder judiciário quanto nos órgãos de defesa do consumidor.

Na capital de Alagoas, em 30 de julho de 2021, foi inaugurado o primeiro núcleo de apoio ao superendividados (NAS), que fica localizado na Universidade Mário de Jucá (UMJ), no Bairro Duro (PREFEITURA DE MACEIÓ, 2021).

O intuito do núcleo criado em extensão ao Procon tem por principal objetivo amparar os alagoanos que se encontram em situação de alto grau de endividamento, de maneira que o devedor que buscar repactuar as suas dívidas nesta unidade de serviço encontrará a devida orientação e planejamento econômico por parte dos profissionais ali presentes (PREFEITURA DE MACEIÓ, 2021).

Nesse sentido, disse o Prefeito da cidade de Maceió JHC, no momento de inauguração do NAS:

”Esse trabalho vai ser mais que uma chance dos superendividados quitar as suas dívidas, sendo uma rede de apoio e atenção aos endividados. Teremos um trabalho educativo, psicológico e técnico para poder utilizar a nova lei e para que essas pessoas possam renegociar suas dívidas, de maneira bem pensada e planejada. Esse núcleo será referência no nosso país. Maceió feliz de poder dar o pontapé nessa jornada de proteção das pessoas que estão endividadas.” (PREFEITURA DE MACEIÓ, 2021)

O cenário do consumidor que se encontra impossibilitado de quitar as suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial e de sua família, vem apresentando um crescente número em todos os estados do Brasil. Em um levantamento realizado pelo instituto Fecomércio em parceria com a CNC no ano de 2022, constatou-se que o índice de alagoanos endividados atingiu o percentual de 71,2% (FERCOMÉRCIO, 2022).

A vigência da Lei 14.181/2021 foi um dos fatores que contribuíram para a criação do NAS em Maceió, tendo em vista que um dos benefícios da Lei é a prevenção e tratamento do superendividado.

Ao veículo de informação da Prefeitura de Maceió, o Superintendente do Procon, Leandro Almeida, asseverou o seguinte entendimento:

”Qualquer consumidor com superendividamento pode procurar o NAS, e qualquer outro que não esteja com superendividamento também pode se direcionar para solucionar os problemas. Hoje, o Procon Maceió atende centenas de maceioenses e agora vai atender os superendividados. No espaço os consumidores vão ter ajuda de psicólogo e economista para desenhar uma planilha que deverá ser respeitada para efetuar a quitação desses débitos” (PREFEITURA DE MACEIÓ, 2021)

A oportunidade dada ao consumidor de repactuar as suas dívidas frente os seus credores garante a prevalência da dignidade da pessoa humana, sendo esta uma garantia das necessidades vitais de cada indivíduo.

CAPÍTULO III – MEDIDAS PREVENTIVAS FRENTE À LEI 14.181/2021

No capítulo anterior, foi abordado qual tipo de tratamento é direcionado ao consumidor de boa-fé que busca repactuar as suas dívidas vencidas e vincendas, através de uma conciliação com seus credores.

Neste capítulo, será demonstrada as medidas preventivas adotadas pela Lei 14.181/2021 para evitar que os consumidores recaíam sobre o endividamento, bem como a análise das tratativas referente ao crédito responsável e a educação financeira do consumidor.

O artigo 54-B adicionou ao CDC informações obrigatórias que devem ser repassadas ao cliente no momento de contratação de crédito e venda a prazo. Senão vejamos:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor.

No momento que o fornecedor presta as informações contidas no artigo colacionado acima, o consumidor torna-se responsável pela aquisição de produtos ou serviços de maneira consciente. Destaca-se que, no momento da oferta o adquirente é a parte mais frágil da relação de consumo, de maneira que a prestação de informações correta irá definir se o mesmo irá prosseguir com a aquisição.

Ainda, o §1º aduz acerca da necessidade de o contrato conter as cláusulas de forma clara, resumida e de fácil acesso ao consumidor, sem que tenha intenção de induzi-lo a uma compra sem as devidas informações do fornecimento.

Outro ponto positivo diz respeito a vedação, expressa ou implícita, da tentativa de ludibriar o consumidor com referências insuficientes no momento da oferta de crédito. O artigo 54-C combate as atitudes corriqueiras que o setor comercial se utiliza para atrair o cliente a adquirir um produto e serviço que na maioria das vezes irá lhe encaminhar para os índices de endividamento. Vejamos:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor que idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

A adoção das medidas transcritas no texto da lei acima permite que o consumidor contrate determinados serviços e produtos de maneira consciente e sem a atração tendenciosa das campanhas publicitárias.

A nova lei também traz à tona uma observação quando se diz respeito a idade do interessado. Sendo esta uma alteração que permite que, os consumidores de faixa etária mais avançada, não sejam lesionados no momento de contratação do serviço.

Esclarecer ao consumidor sobre a modalidade de crédito oferecida, e sobre as consequências caso ocorra o inadimplimento; avaliar as condições do crédito mediante perfil do consumidor previsto nos bancos de dados de proteção do crédito; e entregar uma cópia do contrato celebrado, são modalidades que asseguram ao consumidor a garantia de uma prevenção por parte da legislação.

Destaca-se que o avanço do poder de compra e a concessão desregular de linha de crédito foi um dos fatores que desencadearam a necessidade da criação de uma lei que resguardasse o direito da parte mais frágil da relação de consumo. Tendo

em vista que muitas vezes os fornecedores agiam de má-fé para aumentar a oferta e a demanda.

Nesse sentido, vejamos o entendimento da Nobre Natalia Borges Rodrigues (2017, p. 40) a respeito da concessão desregular de crédito:

“Dessa forma é possível concluir que fraca regulamentação quanto à concessão de crédito e responsabilização das instituições financeiras acarretam em uma oferta irresponsável de crédito que pode levar os consumidores de boa-fé ao superendividamento.” (Borges, 2017 p.40)

Para mais, espera-se que o consumidor pondere as oportunidades que lhe são apresentadas e que, caso seja do seu interesse, analise se o seu orçamento se adequa ao valor do produto ou serviço ofertado. Salieta-se que o consumidor devidamente informado do pro e contra da contratação é mais propício a adquirir oportunidades razoáveis e que sobrecarreguem a sua saúde financeira.

CAPÍTULO IV – A APLICABILIDADE DA LEI DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Com a entrada da Lei 14.181/2021 em vigor, muitos endividados de boa-fé recorreram ao poder judiciário para repactuar as suas dívidas, sob o interesse de evitar a exclusão social e retomar o trajeto da sua vida financeira. Sendo um dos principais benefícios da lei é a possibilidade da resolução amigável dos conflitos frente ao juiz ou conciliador.

Diante deste cenário, os tribunais exauriram o seu entendimento a respeito da relação de consumo, em especial do tratamento e prevenção do consumidor endividado. Neste capítulo será explanada a análise das jurisprudências e o posicionamento dos Nobres Tribunais.

4.1. POSICIONAMENTO DO TJAL

Em consulta ao E-saj do TJAL, constatou-se a existência de uma Ação de Obrigação de Fazer C/C Revisão de Contrato com Pedido de Tutela de Urgência, na 2ª Vara Cível da Capital, tombada pelo nº 0710650-65.2022.8.02.0001. Na inicial do processo fora pleiteado, preliminarmente, que os descontos de empréstimos contraídos com a instituição financeira Banco do Brasil não ultrapassasse o percentual de 35% do rendimento da autora da ação (TJAL, 2022).

Ao fundamentar a apreciação da tutela de urgência acima, por meio de decisão interlocutória, o Juízo fez alusão a proteção do mínimo existencial para subsistência do devedor, conforme amparo legal do CDC, e a prevalência do direito fundamental do princípio da dignidade humana, assegurada na CF/88 (TJAL, 2022).

Segue trecho da fundamentação da decisão:

Nesse sentido, a parte reservada ao pagamento das despesas de subsistência encontra identificação na proteção do mínimo existencial, enquanto direito fundamental social de defesa originário do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado na Constituição Federal, art. 1º, inciso III; e no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, XII. (Decisão Interlocutória nº 0710650-65.2022.8.02.0001, 2ª Vara Cível da Capital, Tribunal de Justiça de Alagoas, Juiz de Direito: Pedro Ivens Simões de França, 13/05/2022).

De maneira assertiva, o Juízo de Direito deferiu o pedido formulado na tutela de urgência pleiteado pela parte autora, a fim de determinar que o Banco limitasse os descontos relativos aos empréstimos elencados na inicial (TJAL, 2022).

Vide trecho do dispositivo da decisão:

Isto posto, com base no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido formulado em tutela de urgência, a fim de determinar que o Banco réu limite os descontos relativos a todos os empréstimos elencados na inicial, dentro do limite de 35% (trinta e cinco por cento) dos proventos da demandante passíveis de serem destinados a tais pagamentos (R\$ 2.296,02), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de incorrer em outras sanções de natureza processual em caso de recalcitrância. (Decisão Interlocutória nº 0710650-65.2022.8.02.0001, 2ª Vara Cível da Capital, Tribunal de Justiça de Alagoas, Juiz de Direito: Pedro Ivens Simões de França, 13/05/2022).

A presente monografia analisou que grande parte dos endividados não tem conhecimento técnico-financeiro para entender acerca do limite de comprometimento de seus rendimentos, tornando-se isto um fato danoso a saúde financeira do devedor. De modo que, a procura do judiciário e/ou dos órgãos de proteção ao consumidor é a alternativa mais viável para que se tenha a garantia e segurança dos seus direitos na relação entre o adquirente de produto ou serviço e o fornecedor.

4.2. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisar a plataforma digital do Superior Tribunal de Justiça (STJ) constatou-se a existência de 2.493 decisões monocráticas sobre a linha de crédito mais usada entre os brasileiros, sendo ela: O cartão de crédito. (STJ, 2022)

Outrora, não é de hoje que o STJ possui uma atenção direcionada ao consumidor, tendo em vista que a súmula 297 instituiu que o CDC é aplicável as instituições financeiras contribuindo, desta forma, para o combate das cláusulas abusivas, cobranças exacerbadas e juros exorbitantes, muitas vezes não previstos nos contratos de adesão.

Nesse mesmo sentido, ao analisar as principais modalidades de linha de crédito das famílias brasileiras no capítulo I, o presente estudo abordou a respeito do uso dos empréstimos consignados concedidos aos aposentados, pensionistas e servidores públicos que necessitam de determinada quantia e obtém a vantagem de ter as parcelas descontadas diretamente na folha de pagamento ou benefício. Em decorrência do crescente uso desta linha de crédito, a Terceira Turma do STJ analisou e julgou o REsp 1.584.501, a seguir:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTACORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário. 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema. 4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ (STJ, 2016)

No entendimento colacionado acima, vê-se que o STJ limitou a 30% da remuneração do devedor para pagamento das prestações do empréstimo, fazendo alusão a preservação do mínimo existencial do consumidor. Ou seja, o desconto na renda do executado se torna lícito a partir do momento que não ponha em risco a sua subsistência e de sua família.

Nesse sentido, vejamos o julgado do Ministro Marco Aurélio Belizze, no REsp 1.872.441:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM EM CONTA-CORRENTE, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N. 10.820/2003, QUE DISCIPLINA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (...) 6.1 Essa pretensão, além de subverter todo o sistema legal das obrigações - afinal, tal providência, a um só tempo, teria o condão de modificar os termos ajustados, impondo-se ao credor o recebimento de prestação diversa, em prazo distinto daquele efetivamente contratado, com indevido afastamento dos efeitos da mora, de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, num descabido dirigismo contratual -, não se mostraria eficaz, sob o prisma geral da economia, nem sequer sob o enfoque individual do mutuário, ao controlado superendividamento. 6.2 Tal proceder, sem nenhum respaldo legal, importaria numa infundável amortização negativa do débito, com o aumento mensal e exponencial do saldo devedor, sem que haja a devida conscientização do devedor a respeito do dito "crédito responsável", o qual, sob a vertente do mutuário, consiste na não assunção de compromisso acima de sua capacidade financeira, sem que haja o comprometimento de seu mínimo existencial. Além disso, a generalização da medida - sem conferir ao credor a possibilidade de renegociar o débito, encontrando-se ausente uma política pública séria de "crédito responsável", em que as instituições financeiras, por outro lado, também não estimulem o endividamento imprudente - redundaria na restrição e no encarecimento do crédito, como efeito colateral. 6.3 A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se dão por meio de uma indevida intervenção judicial nos contratos, em substituição ao legislador. A esse relevante propósito, sobreveio - na seara adequada, portanto - a Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para "aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento". 7. Ratificação da uníssonas jurisprudência formada no âmbito das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, explicitada por esta Segunda Seção por ocasião do julgamento do REsp 1.555.722/SP. 8. Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (STJ, 2022)

Destaca-se que o entendimento acima está em concordância com o amparo legal da Lei 14.181/2021, haja vista que um dos princípios para tratar o superendividamento do consumidor é a possibilidade de repactuação de dívidas sem

comprometer o mínimo existencial, garantindo ao consumidor endividado a dignidade para sobreviver.

Ao analisar os julgados do STJ, o presente estudo se atentou que, até mesmo antes da promulgação da Lei 14.181/2021, o STJ era borbadeado com ações acerca da relação de consumo e seus impactos na vida do consumidor. Todavia, apesar da repetição dos temas, com a vigência da Lei do Superendividamento foi necessário novos entendimentos por parte do STJ.

CONCLUSÃO

A presente monografia obteve como método de pesquisa a análise de decisões jurisprudenciais, textos acadêmicos, artigos, dissertações e teses para uma abordagem e esclarecimento do recente tema " A aplicabilidade da lei 14.181/2021 frente à crise econômica ocasionada pelo período da pandemia da Covid-19", visando contemplar a eficiência da referida lei no cotidiano dos brasileiros endividados.

Ao analisar as possibilidades de tratamento e prevenção abordado no texto da lei, verifica-se que a autonomia dada ao devedor para repactuar as suas dívidas viabiliza o retorno do consumidor civil excluído do mercado financeiro.

Com a promulgação da Lei nº 14.181/2021, fora instituído no Código do Consumidor o devido amparo legal a pessoa física endividada que busca regularizar as suas dívidas de uma maneira justa e digna.

Destaca-se que, antes da vigência da Lei, as pessoas físicas viviam a mercê das vontades dos seus credores, diferentemente das pessoas jurídicas endividadas que possuem o amparo da recuperação judicial para repactuação das dívidas de sua empresa, evitando assim a tão temida falência.

Dito isto, a pesquisa evidenciou que um dos maiores benefícios da referida Lei é a possibilidade da conciliação com seus credores e a abordagem direcionada a garantia do mínimo existencial do consumidor. De maneira que a sua preservação assegura a proteção da parte mais frágil da relação de consumo e a prevalência da dignidade da pessoa humana fragilizada.

Ao fim do estudo, concluir-se que a Lei promove o amparo dos mais necessitados de informações e garante auxílio aos consumidores que necessitam de uma orientação e planejamento econômico, tornando equilibrada a relação entre consumidor e fornecedor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.584.501**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 06/10/2016. Data de publicação: 13/10/2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65038373&num_registro=201502528702&data=20161013&tipo=5&formato=PDF Acesso: 28/03/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.872.441**. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze. Data de Julgamento: 09/03/2022. Data de publicação: 15/03/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903711611&dt_publicação=15/03/2022 Acesso: 20/03/2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Alagoas. **Decisão Interlocutória nº 0710650-65.2022.8.02.0001**. Juiz: Pedro de Simões de França. Data: 13/05/2022. Disponível: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0100184RS0000&processo.foro=1&processo.numero=0710650-65.2022.8.02.0001> Acesso: 30/03/2023

CNC. **Número de brasileiros endividados em 2020 foi o maior em 11 anos**. Publicação em: 29 jan. 2021. Disponível em: <http://stage.cnc.org.br/editorias/economia/noticias/numero-debrasileiros-endividados-em-2020-foi-o-maior-em-11-anos> Acesso em: 20/03/2023.

ENEF. **Conceito de Educação financeira no Brasil. 2017**. Disponível em: [https://www.vidaedinheiro.gov.br/educacao-financeira-no-brasil/#:~:text=Segundo%20a%20OCDE%20\(2005\)%2C,necess%C3%A1rios%20para%20se%20tornarem%20mais](https://www.vidaedinheiro.gov.br/educacao-financeira-no-brasil/#:~:text=Segundo%20a%20OCDE%20(2005)%2C,necess%C3%A1rios%20para%20se%20tornarem%20mais) Acesso: 15/03/2023.

FERCOMÉRCIO AL. **Endividamento reduz 2,7% em outubro após sete meses seguidos de alta**. 2022. Disponível em: <https://www.fecomercio-al.com.br/2022/11/endividamento-reduz-27-em-outubro-apos-sete-meses-seguidos-de->

MIOTTELLO, ALICE FELISBINO. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei 14.181/2021.** Monografia. Florianópolis. 2021

MORAES, RODRIGO FRACALOSSI de. **Prevenindo conflitos sociais violentos em tempos de pandemia: garantia da renda, manutenção da saúde mental e comunicação efetiva.** Nota Técnica nº 27. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia. Ministério da Economia: Ipea, abril de 2020, p. 7. Disponível em:
http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9836/1/NT_27_Diest_Prevenindo%20Conflitos%20Sociais%20Violentos%20em%20Tempos%20de%20Pandemia.pdf
Acesso: 20/03/2023

PEREIRA, TIAGO. **Alta de desemprego leva a recorde de endividamento das famílias. 2022.** Disponível: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/19/alta-do-desemprego-leva-a-recorde-de-endividamento-das-familias> Acesso: 29/03/2023.

PLANALTO. **Lei 14.181 de 1º de julho de 2021.** Disponível em: L14181 (planalto.gov.br) Acesso: 19/03/2023.

PREFEITURA DE MACEIÓ. **Prefeito JHC inaugura o primeiro núcleo de apoio ao superendividado do Brasil. 2021.** Disponível em:
<https://maceio.al.gov.br/noticias/gp/prefeito-jhc-inaugura-o-primeiro-nucleo-de-apoio-aos-superendividados-do-brasil> Acesso: 28/03/2023

RODRIGUES, NATÁLIA BORGES. **O Papel das instituições financeiras na prevenção do superendividamento: uma análise do Projeto de Lei nº 283/2012.** Monografia. Uberlândia, 2017.

SERASA OPINION BOX. **Pesquisa 2021 Endividamento.** Disponível em:
<https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Pesquisa-Endividamento-2021-Release-..pdf> Acesso: 14/03/2023.